EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603219-12.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELIANE DA SILVA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 18/09/2023 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0108913c.16f10af6.de409951.377cbdbc

Realizado o exame das contas (ID 45501531), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R$ 49.352,76 (ID 45527178). Indicou a Unidade Técnica, outrossim, a existência de impropriedades que, contudo, *não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame*.

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.2 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do Fundo Partidário, tendo em vista a constatação de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

A tabela elaborada pela Unidade Técnica indica um lançamento de crédito, oriundo do órgão partidário (PATRIOTA - DIRETÓRIO NACIONAL), e 20 lançamentos de débito na conta do FP, os quais não foram registrados no SPCE. Observa-se que a prestação de contas da candidata não registra corretamente a receita de sua candidatura e tampouco as despesas realizadas, como destacado nos itens 1.2 e 1.3 (impropriedades) do parecer conclusivo.

De todo modo, dentre os 20 lançamentos de débito constantes na tabela do item 4.2.1 do parecer conclusivo, deve-se afastar a irregularidade em relação à cobrança de tarifas bancárias, correspondente a 11 lançamentos de débito, cada um no valor de R$ 11,00, totalizando R$ 121,00.

No tocante aos nove pagamentos remanescentes (R$ 650,00 - MOLLING - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA; R$ 4.335,00 - TITULO - OUTRO BANCO: BANCO COOPERATIVO SICREDI; R$ 11.000,00 - HILARIO DARCI KRAUSPENHAR; R$ 3.350,00, R$ 1.100,00 e R$ 3.000,00 - CRIARTE SERVIÇOS/RIAN ZAMBAN PESCADOR, CNPJ 33.000.896/0001-68; R$ 15.000,00 e R$ 9.091,24 - LUIS EDUARDO TEIXEIRA E TEIXEIRA, CNPJ 45.684.386/0001-36; e R$ 3.000,00 - RAQUEL VIEIRA), em que apontada falta de comprovação das despesas, verifica-se que não há no SPCE

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 18/09/2023 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0108913c.16f10af6.de409951.377cbdbc

informação sobre os gastos a eles associados.

Embora em relação a dois dos fornecedores (LUIS EDUARDO TEIXEIRA E TEIXEIRA, CNPJ 45.684.386/0001-36, e CRIARTE SERVIÇOS/RIAN ZAMBAN PESCADOR, CNPJ 33.000.896/0001-68) haja notas fiscais disponíveis no Divulgacand, deve-se salientar que aquelas emitidas por CRIARTE SERVIÇOS/RIAN ZAMBAN PESCADOR (números 43, 44 e 19) não estão disponíveis para consulta, enquanto a emitida por LUIS EDUARDO TEIXEIRA E TEIXEIRA (nº 5/S) carece de informações complementares no tocante à descrição dos serviços prestados.

De fato, o documento fiscal emitido por LUIS EDUARDO TEIXEIRA E TEIXEIRA refere-se a "Filmagem de festas e eventos, Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, Atividades de produção de fotografias e coordenação de campanha no RS", o que possui caráter demasiadamente amplo, inviabilizando a certificação acerca de qual serviço foi efetivamente prestado.

Ademais, há uma desconformidade entre os valores das notas fiscais emitidas por tais empresas (total de R$ 8.350,00 por CRIARTE SERVIÇOS/RIAN ZAMBAN PESCADOR e R$ 30.000,00 por LUIS EDUARDO TEIXEIRA E TEIXEIRA) e os pagamentos registrados no extrato da conta FP (R$ 7.450,00 a CRIARTE SERVIÇOS/RIAN ZAMBAN PESCADOR e R$ 24.091,24 a LUIS EDUARDO TEIXEIRA E TEIXEIRA).

Convém salientar, por fim, que o pagamento de R$ 11.000,00 realizado a HILARIO DARCI KRAUSPENHAR não tem relação com nota de igual valor constante no Divulgacand, pois referido documento fiscal (ID 45262684) foi associado ao pagamento do TITULO - OUTRO BANCO: BANCO BRADESCO S.A., também no valor de R$ 11.000,00.

A existência de pagamentos sem a apresentação das notas fiscais e dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados e a certificação da realização dos serviços contratados.

Cumpre salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FP. No caso, após a apresentação do relatório de exame de contas, a prestadora foi intimada para retificação das contas e não exerceu seu direito de

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 18/09/2023 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0108913c.16f10af6.de409951.377cbdbc

manifestação como previsto no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não tendo apresentado esclarecimentos e/ou documentação complementar, de modo a afastar as falhas apontadas.

Portanto, devem ser consideradas irregulares as despesas apontadas, à exceção da cobrança de tarifas bancárias, totalizando o valor de R$ 50.526,24.

A soma das irregularidades identificadas alcança R$ 50.526,24 (R$ 650,00 + R$ 4.335,00 + R$ 11.000,00 + R$ 3.350,00 + R$ 1.100,00 + R$ 3.000,00 + R$ 15.000,00 + R$ 9.091,24 + R$ 3.000,00), o que corresponde a 49,51% da receita total financeira e estimável recebida pela candidata (R$ 102.040,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R$ 50.526,24 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 18/09/2023 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0108913c.16f10af6.de409951.377cbdbc